



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.900012/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.647 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHIO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Helcio Lafeta Reis, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão que deferiu parcialmente o direito de ressarcimento de saldo credor de IPI, referente ao 4º trimestre de 2002, amparado no artigo 11 da Lei nº 9.799/99, acumulado com pedido de compensação pelo Despacho Decisório.

O indeferimento parcial ocorreu em razão de aproveitamento de crédito de IPI de notas fiscais emitidas para filiais e lançados na escrita fiscal da matriz. Sustenta a Interessada que se trata de equívoco pelo fornecedor que fez constar o número do CNPJ da filial, quando o correto seria o da matriz, erro corrigido posteriormente por meio de “carta de correção.

Ao examinar o assunto o julgador de piso entendeu tratar-se de irregularidades insanáveis cometidos quando da emissão da nota fiscal, isso em conformidade com a orientação do Parecer Normativo nº 242/72, de 16 de março de 1973 e disposições do art. 353 do RIPI, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, o qual corresponde ao art. 138 do RIPI/72, na época do parecer, que considerava para efeitos fiscais sem valor legal e servia de prova apenas em favor do Fisco.

Irresignado e ciente da r. decisão, interpôs o voluntário.

Em exame por esse Colegiado, entendeu por meio do Acórdão de nº 3302.00213, de 26 de abril de 2012, baixarmos o feito em diligência no sentido de que fosse apurado de onde efetivamente as mercadorias foram entregues, determinou:

“Para isso, entendo ser necessária abaixo em diligência do presente processo, para que a autoridade fiscal informe e verifique:

- a) a existência de cartas de correção relacionadas as demais notas fiscais glosadas;*
- b) em que estabelecimento da recorrente as mercadorias e as respectivas notas fiscais foram escrituradas;*
- c) se recorrente comunicou os remetentes das mercadorias no prazo estabelecido pelo art. 266, §1.*

“A recorrente deverá ser intimada para apresentar os documentos necessários para o fiel cumprimento da presente diligência, bem como do seu resultado antes do retorno a este órgão colegiado.”

Em cumprimento a determinação do CARF, a Interessada foi intimada para apresentar a documentação, manteve silente.

É o que cabia relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que tomo conhecimento.

A discussão gira em torno dos efeitos fiscais das chamadas “Cartas de Correção” com o objetivo de corrigir erros quando da emissão de notas fiscais. De acordo com o entendimento do nobre relator que antecedeu no exame da questão, ajuste oriundos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 125 reunião ordinária, 30 de março de 2007, e, em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, celebrou Ajuste – Cláusula primeira acrescentado o § 1º do art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

“§ 1º A – Fica permitido a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II – a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III – a data de emissão ou de saída”.

Em cumprimento aos termos da diligência, a fiscalização intimou a Recorrente para apresentação dos documentos necessário ao deslinde da questão, no entanto, essa se manteve taciturna, decorrido o prazo concedido, o agente diligente encerrou o trabalho fazendo a remessa dos autos a esse Colegiado.

É de conhecimento geral que nos casos de restituição e ressarcimento o ônus da prova é do Interessado, deixando de comprovar o direito, dificulta a Autoridade Administrativa examinar a certeza e a liquidez do crédito, outra solução não há do que o indeferimento por falta de comprovação.

Ônus da prova nos processos de repetição de indébito cumulado com compensação, matéria de extremada importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do *onus probandi* depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento *"deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito"*.

De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que a impugnação conterà

"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento. Já nos casos de repetição de indébito, como no presente processo, entretanto, o quadro resta um pouco modificado, como a seguir se verá.

Quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, como no caso que ora se apresenta, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito e provar o alegado por meio dos documentos lastradores do direito.

Assim sendo, não há como acudir o pleito diante do silêncio da Recorrente em demonstrar animo de provar suas alegações, documentos esses que deveria ter instruído a peça de Manifestação de Inconformidade, mesmo em sede de diligência, não se incumbiu de provar o alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho